



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 351
Decisão da CEAG	Nº 60/2018	
Referência	Processo nº 1086634/2018	
Interessado	SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade **máxima**, conforme alínea “a” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **351**, apreciando o Processo nº **1086634/2018**, que versa sobre Auto de Infração nº 500011060/2018, contra a Pessoa Jurídica SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente a condução, trato culturais, adubação e colheita, referente a cultura do sorgo, variedades brs ponta negra e sf15 implantada na fazenda santana agroindustrial PB em Sousa/PB, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77, que diz: “Art. 1º- *Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*”; considerando que a atuada não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada de Agronomia, tornando-se REVEL; **considerando** que até a presente data não consta informação de regularização do fato gerador da infração; **considerando** o disposto no artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea - a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; **considerando** que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução 1066/2015 e Decisão PL-1758/20176, do Confea, cujos valores variam de R\$ 219.19 a R\$ 657.57, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade **máxima**, conforme alínea “a” do Art. 73 da Lei 5.194/66, devendo ser observado o disposto no Parágrafo Único, do artigo 20, da Resolução 1008/04, do Confea, que prevê que o atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo João Alberto Silveira de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Aderaldo Luiz de Lima (SENGE-PB), Martinho Ramalho de Melo (CEP-PB), José Carlos Fernandes de Moura (AEA-PB), sendo este último substituindo regimentalmente o seu titular e a Representante do Plenário na Câmara Eng^a Civil Suenne da Silva Barros.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de agosto de 2018.

Eng. Agrônomo João Alberto Silveira de Souza
Coordenador da CEAG – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)